



Informação n.º 172/2016

Ref.: Pregão Eletrônico 18/2016 – Impugnação ao Edital.

1. Trata-se de impugnações interpostas por SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA e HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., em face do instrumento convocatório do pregão eletrônico em destaque, cujo objeto é o registro de preços de cartuchos de tinta HP, conforme especificações constantes do respectivo Edital e seus Anexos.

Alegam a necessidade da inclusão de critérios de sustentabilidade no Edital do certame, dentre os quais, a adoção da prática de logística reversa, a exigência de apresentação, pelo fabricante, de atestado de práticas de sustentabilidade e da exigência da apresentação da prova do registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF), pelo fabricante, recicladores e importadores.

Questionam também se o contratante tomará medidas tendentes a evitar o recebimento de produtos incompatíveis com o objeto do edital ou falsificados, dentre eles a exigência de laudo técnico expedido pelo INMETRO, ou por entidade acreditada por este Instituto, conferindo a compatibilidade com o produto tido como referência no Edital; se as amostras serão mantidas durante a vigência do contrato, a fim de compará-las com os produtos entregues durante esse período; se haverá diligências junto aos distribuidores por produtos com valor abaixo do de mercado, ofertados por alguns licitantes.

Por fim, solicitam a ampliação do prazo de entrega do produto, no intuito de evitar atraso ou falta de produto no tempo hábil.

Em suma, pugnam pela inclusão de requisitos de proteção ao meio ambiente no processo seletivo, bem como a adoção de medidas protetivas à propriedade industrial.

Instada a se manifestar, a área técnica entendeu pela improcedência das presentes impugnações.

Breve Relato.



2. Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

Quanto ao mérito, inobstante, a impugnação impetrada não enseja provimento. Tal decisão é fruto de ampla pesquisa e reflexão acerca do tema e das ponderações lançadas pela impugnante.

A impugnante pleiteia a inclusão de critérios de sustentabilidade entre os requisitos de habilitação. Referiu a adoção do cadastro técnico federal (IBAMA) e de instrumentos para a destinação final dos insumos.

Em que pese previsto em lei, com base principiológica, bem como origem constitucional, o desenvolvimento nacional sustentável não deve ser dissociado do microssistema no qual está inserido, ou seja, o instituto não deve ser aplicado de forma absoluta, cujo resultado possa dar ensejo à ausência de isonomia entre participantes ou possa prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, ambos também princípios insculpidos na Carta Maior pátria. No âmbito da PGJ/MPRS, existe normativo que trata das compras sustentáveis, a Instrução Normativa 03/2013, a qual foi observada pela manifestação da área solicitante no expediente (fl. 05).

Quanto à exigência de Cadastro Técnico Federal **especificamente para licitação**, ela não consta em hipótese legal alguma. Portanto, não se enquadra no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que estipula que lei especial (específica, portanto) alçará alguma qualidade da licitante à condição de requerimento de habilitação, somente quando essa atribuição se der de forma explícita, inequívoca e mandamental.

Assim, não pode ser requisito de habilitação como requer a impugnante, pois as leis ambientais apenas referem a necessidade de cadastro para as empresas que trabalham em determinadas atividades listadas em hipóteses infra-legais. Em nenhum momento, as leis e as normativas ambientais são categóricas sobre a caracterização do Cadastro Técnico Federal do IBAMA como requisito habilitatório em procedimento seletivo de licitação.

Tal conclusão, inclusive, é baseada em consulta formulada ao órgão ambiental federal, na qual se pode aferir que não são todas as empresas que possuem a obrigação de possuir o Cadastro Técnico Federal – apenas os fabricantes dos insumos são obrigados ao cadastro; quem os comercializa é dispensado. Esse fato gera o princípio constitucional da isonomia entre participantes, eivando de vício insanável qualquer procedimento licitatório que elege o cadastro como um requisito de habilitação.

Assim, ratificando, o CTF/IBAMA não pode ser requisito de habilitação.



Apenas pelo sabor do argumento, o cadastro poderia servir, devido ao seu importante caráter de instrumento de sustentabilidade, como característica do objeto, se assim definisse a discricionariedade administrativa.

A esse respeito, a PGJ/MPRS vem estudando a utilização e a pertinência desse instrumento, nas aquisições de insumos e equipamentos, para constar como qualificador do produto a ser adquirido.

Porém, esse estudo é trabalhoso, pois esbarra na questão isonômica já tratada aqui nessa manifestação.

De outra banda, é de se registrar que as instruções normativas da esfera federal, embora possam servir de balizador, não obrigam seu cumprimento a outras esferas da Administração Pública. A discricionariedade de se exigir determinada comprovação de critério de sustentabilidade de produto oferecido em licitação é do órgão promotor da licitação, que, no caso da PGJ/MPRS, tem seus próprios regramentos e mecanismos sobre o assunto: a IN nº 3/2013, já mencionada.

Quanto à logística reversa, o instituto é definido em lei como um obrigatório sistema estruturado para o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. Ou seja, a retornabilidade dos produtos usados para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, ao final de seu ciclo de vida útil.

A PGJ/MPRS já adota práticas de logística reversa diretamente com os fabricantes dos produtos, de forma que os resíduos geram, inclusive, bonificações para a Administração. Não há impedimento para que a logística reversa seja incluída no termo de referência desta contratação. Porém, sob o ponto-de-vista da vantajosidade, a exigência de logística reversa no escopo da contratação acrescentará um custo desnecessário à proposta, já que existe prática efetiva em relação à destinação de resíduos provenientes dos produtos utilizados.

No que tange às medidas protetivas quanto à legitimidade e compatibilidade dos produtos com o objeto do edital, ressalta-se que estão sendo tomadas pelo licitador, como, por exemplo, a exigência de laudo técnico para produtos de marca distinta do fabricante do equipamento, conforme item 5.2."b", do Edital, *in verbis*:

b) caso o licitante ofertar produto de marca distinta daquela do fabricante do equipamento a que se destina, com fulcro na decisão TCU nº 1.622/02, deverá apresentar LAUDO TÉCNICO, conforme item 3 do Anexo II – Termo de Referência deste Edital.



De outra banda, não há exigência que o laudo técnico seja produzido pelo INMETRO, mas sim, que seja emitido por entidade de reconhecida idoneidade, segundo estipula o item 3 do Anexo I – Termo de Referência, com os quesitos previstos no mesmo documento. E quanto à autenticidade do laudo, há exigência que seja autenticada por cartório ou servidor da administração.

Quanto às amostras, elas poderão ser solicitadas em caso de dúvida em relação à conformidade com o objeto do certame, segundo dispõe o item 6.18.1 do Edital, e serão mantidas no setor encarregado do recebimento e conferência de qualidade, durante toda a execução do contrato.

De igual forma, a licitadora realizará diligências sempre que considerar necessário para o correto deslinde do certame, como se observa nos itens 6.7, 6.20, 13.2 e 13.3 do Edital, dentre outras.

6.7. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, podendo realizar diligências quando forem necessárias, desclassificando as ofertas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

6.20.1. Havendo dúvida com relação a algum documento disponibilizado no sistema, poderá ser solicitada pelo pregoeiro a sua apresentação em meio físico, por meio de original ou de cópia autenticada, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da sessão pública. Os documentos originais deverão ser entregues na Rua Andrade Neves, 106, 18º andar, Porto Alegre/RS - CEP 90010-210.

13.2. O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

13.3. É facultado ainda ao Pregoeiro convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas; que uma vez intimados, deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.

A respeito do prazo de entrega do produto, este será mantido, uma vez que foi avaliado pela equipe técnica, como período adequado para a entrega do material à contratante, de acordo com a necessidade da administração pública.

Importante destacar que a administração pública persegue tanto o respeito aos princípios previstos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, bem como os Princípios próprios da licitação. Dentre eles estão a impessoalidade e a vinculação ao Instrumento Convocatório, sempre visando a proposta mais vantajosa à administração pública.



Por todos esses motivos, a impugnação não procede.

3. Em razão do exposto, decide-se conhecer e negar provimento à impugnação apresentada pela empresa SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICALTDA e HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2016 da PGJ/MPRS.

Nestes termos, **levanta-se a suspensão e devolve-se o prazo restante (em dias)** entre o momento da suspensão e a data/hora do início da sessão, **reagendando-se não só a abertura das propostas para a data de 24 de novembro de 2016, 14h, como também a fase de disputa para a data de 24 de novembro de 2016, 16h.**

No caso das empresas que já haviam inserido suas propostas no portal, poderá haver, querendo, a substituição das mesmas, até o horário estipulado para o encerramento do recebimento de propostas, a fim de ajustá-las em relação a algum ponto esclarecido neste documento.

Era o que havia a esclarecer.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2016.

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.